

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 – CEP: 87160-000. PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

DECRETO Nº 8387/2023.

Súmula: Regulamenta a aplicação do estudo técnico preliminar — ETP no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Mandaguaçu, e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Mandaguaçu, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei,

DECRETA:

CAPÍTULO I OBJETO, APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

Objeto e âmbito de aplicação

- Art. 1º Este decreto dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da administração pública municipal e autárquica.
- **Art. 2º** Os órgãos e entidades da administração pública municipal, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras e os procedimentos de que dispõe a Instrução Normativa nº 58/2022, SEGES ou outra normativa que vier a substitui-la.

Definições

- Art. 3° Para fins do disposto neste decreto, considera-se:
- I Estudo Técnico Preliminar ETP: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;
 - II contratações correlatas: aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si;
- III contratações interdependentes: aquelas que, por guardarem relação direta na execução do objeto, devem ser contratadas juntamente para a plena satisfação da necessidade da Administração;
- IV requisitante agente público responsável por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços e obras junto a cada secretaria e requerê-la ao departamento de compras;
- V área técnica agente ou unidade com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, encarregado de analisar o documento de formalização de demanda, promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza;
- VI documento de formalização de demanda comunicação interna com a finalidade específica de fundamentar o plano de contratações anual, em que a área requisitante evidencia e detalha a necessidade de contratação;
- VII departamento de compras unidade responsável pelo planejamento, pela coordenação e pelo acompanhamento das ações destinadas às contratações, no âmbito do órgão ou da entidade; e



ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000. PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

Parágrafo único. Os papéis de requisitante e de área técnica poderão ser exercidos pelo mesmo agente público ou unidade, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, observado o disposto no inciso V do caput.

CAPÍTULO II ELABORAÇÃO

Diretrizes Gerais

- **Art. 4º** O ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.
- Art. 5º O ETP deverá estar alinhado com o Plano de Contratações Anual, se houver, e com outros instrumentos de planejamento da Administração.
- Art. 6º O ETP será elaborado conjuntamente pelo requisitante e servidor técnico por ele indicado, observado o parágrafo único do art. 3º.

Conteúdo

- Art. 7º Com base no Plano de Contratações Anual, se houver, deverão ser registrados no documento de formalização da demanda os seguintes elementos:
- I descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho;
- III levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:
- a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração; e
- b) em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou do acesso a bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular.
- IV descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
- V estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- VI estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;



ESTADO DO PARANÁ
Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 – CEP: 87160-000. PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

- VII justificativas para o parcelamento ou não da solução;
- VIII contratações correlatas e/ou interdependentes;
- IX demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, se houver, de modo a indicar o seu alinhamento com o instrumento de planejamento do órgão ou entidade;
- X demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- XI providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, tais como adaptações no ambiente do órgão ou da entidade, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
- XII descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
- XIII posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.
- § 1º O ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, V, VI, VII e XIII do caput deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos, apresentar as devidas justificativas.
- § 2º Caso, após o levantamento do mercado de que trata o inciso III, a quantidade de fornecedores seja considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.
- § 3º Em todos os casos, o estudo técnico preliminar deve privilegiar a consecução dos objetivos de uma contratação, nos termos no art. 11 da Lei nº 14.133, de 2021, em detrimento de modelagem de contratação centrada em exigências meramente formais.
 - Art. 8º Durante a elaboração do ETP deverão ser avaliadas:
- I a possibilidade de utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não haja prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, nos termos do § 2° do art. 25 da Lei nº 14.133, de 2021;
- II a necessidade de ser exigido, em edital ou em aviso de contratação direta, que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o § 4º do art. 40 da Lei nº 14.133, de 2021;
- III as contratações anteriores voltadas ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante à atual, como forma de melhorar a *performance* contratual, em especial nas contratações de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, com base, inclusive, no relatório final de que trata a alínea "d" do inciso VI do § 3° do art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021.
- Art. 9º Quando o ETP demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital são relevantes aos fins pretendidos pela



ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 – CEP: 87160-000. PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

Administração, deverá ser escolhido o critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do art. 36 da Lei nº 14.133, de 2021.

- **Art. 10** Na elaboração do ETP, os órgãos e entidades poderão pesquisar os ETP de outros órgãos ou entidades da Administração Pública, como forma de identificar soluções semelhantes que possam se adequar à demanda desta Administração.
- **Art. 11** Ao final da elaboração do ETP, deve-se avaliar a necessidade de classificá-lo nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Exceções à elaboração do ETP

- Art. 12 A elaboração do ETP:
- I é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021; e
- II é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

CAPÍTULO III REGRAS ESPECÍFICAS

Contratações de obras e serviços comuns de engenharia

Art. 13 Quando da elaboração do ETP para a contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos, conforme disposto no § 3° do art. 18 da Lei nº 14.133, de 1° de abril de 2021.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Vigência

Art. 14 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Mandaguaçu, 03 de fevereiro de 2023.

auricio Aparecido da Silva

Prefeito Municipal

Fublicado no Orgão

Oficial de Município

Door loan en and a face of and soon los

Secretário